

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. José Fernando Aparecido de Oliveira)

Dispõe sobre o regime de aproveitamento das substâncias minerais, com exceção dos minérios nucleares, petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e das substâncias minerais submetidas ao regime de licenciamento de que trata o inciso III do art. 2º do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o regime de aproveitamento das substâncias minerais, com exceção dos minérios nucleares, petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e das substâncias minerais submetidas ao regime de licenciamento de que trata o inciso III do art. 2º do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 2º A pesquisa e a lavra de substâncias minerais em áreas que, na data de publicação desta lei, não possuírem título minerário em vigor, serão realizadas por empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, mediante concessão, precedida de licitação.

Art. 3º A lavra das jazidas minerais que, na data de publicação desta lei, possuírem autorização de pesquisa em vigor será realizada por empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, mediante concessão, precedida de licitação.



D796969510

Art. 4º Ao concessionário é garantida a propriedade do produto da lavra.

Art. 5º Para o caso das concessões de que trata o art. 2º, o prazo de pesquisa será de três anos, prorrogáveis por igual período, e o prazo de lavra será de vinte e cinco anos.

Art. 6º As concessões de lavra referidas no art. 3º terão prazo de duração de vinte e cinco anos.

Art. 7º As concessões extinguir-se-ão:

I – pelo vencimento do prazo contratual;

II – por acordo entre as partes;

III – pelos motivos de rescisão previstos em contrato.

§ 1º Extinta a concessão, os bens a ela vinculados serão revertidos ao patrimônio da União;

§ 2º A extinção da concessão, bem como a reversão de bens decorrentes da extinção, não implicarão quaisquer ônus ou obrigações de indenização para a União.

§ 3º Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionário deverá realizar, por sua conta exclusiva, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objeto de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes.

Art. 8º É permitida a transferência do contrato de concessão, com autorização prévia do órgão ou entidade responsável pela regulação do setor mineral, preservando-se o objeto e demais condições contratuais, desde que o pretendente atenda aos requisitos técnicos, econômicos e financeiros estabelecidos na regulamentação.



Art. 9º Os proprietários do solo onde sejam realizadas as atividades de lavra abrangidas por esta lei terão direito ao pagamento, em moeda corrente, de participação equivalente a um percentual variável entre cinco décimos por cento e um por cento do resultado da lavra.

Art. 10 Os custos incorridos nos trabalhos decorrentes da autorização de pesquisa para a definição e avaliação da jazida objeto da licitação de que trata o art. 3º, cujo relatório final tenha sido aprovado pelo órgão competente, deverão ser ressarcidos pelo proponente vencedor da licitação, na forma da regulamentação e do edital.

Art. 11 As licitações para outorga das concessões referidas nos arts. 2º e 3º obedecerão ao disposto nesta Lei, na regulamentação e no respectivo edital.

Art. 12. O edital de licitação será acompanhado da minuta do respectivo contrato e indicará, obrigatoriamente:

I – a definição da área objeto da concessão;

II - os requisitos exigidos dos concorrentes e os critérios de pré-qualificação, quando este procedimento for adotado;

III - o prazo de duração da fase de lavra e da fase de pesquisa, quando for o caso;

IV – as obrigações do concessionário quanto à compensação financeira pela exploração de recursos minerais e à participação dos proprietários do solo;

V - a relação de documentos exigidos e os critérios a serem seguidos para aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica dos interessados, bem como para o julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

VI - a expressa indicação de que caberá ao concessionário o pagamento das indenizações devidas por desapropriações ou servidões necessárias ao cumprimento do contrato de concessão;



VII – o valor e as condições do ressarcimento, pelo concessionário, dos custos incorridos nos trabalhos da pesquisa autorizada para a definição e avaliação da jazida objeto de licitação, cujo relatório final tenha sido aprovado pelo órgão competente, para o caso da licitação de que trata o art. 3º;

VIII - o prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e demais elementos e informações necessários à elaboração das propostas, bem como o custo de sua aquisição.

Art. 13. O edital conterà a exigência de que a empresa estrangeira que participe da licitação apresente, juntamente com sua proposta e em envelope separado:

I - prova de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal;

II - inteiro teor dos atos constitutivos e prova de encontrar-se organizada e em funcionamento regular, conforme a lei de seu país;

III - designação de um representante legal com poderes especiais para a prática de atos e assunção de responsabilidades relativamente à licitação e à proposta apresentada;

IV - compromisso de, caso vencedora, constituir empresa segundo as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil.

Parágrafo único. A assinatura do contrato de concessão ficará condicionada ao efetivo cumprimento do compromisso assumido de acordo com o inciso IV deste artigo.

Art. 14. O julgamento da licitação identificará a proposta mais vantajosa, segundo o critério da maior oferta pela outorga da concessão.

Parágrafo único. Os valores arrecadados nas licitações de que trata esta lei serão distribuídos aos Estados e Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União seguindo a mesma proporcionalidade utilizada para a distribuição dos recursos provenientes da compensação financeira pela exploração de recursos minerais.



Art. 15. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais:

- I - a definição da área objeto da concessão;
- II - o prazo de duração da fase de lavra e da fase de pesquisa, quando for o caso;
- III - o cronograma de implantação e o investimento mínimo previsto;
- IV - as obrigações do concessionário quanto à compensação financeira pela exploração de recursos minerais e quanto à participação dos proprietários do solo;
- V - a indicação das garantias a serem prestadas pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato, inclusive quanto à realização dos investimentos ajustados;
- VI - a especificação das regras sobre devolução e desocupação de áreas, inclusive retirada de equipamentos e instalações, e reversão de bens;
- VII - os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades de pesquisa e de lavra e para auditoria do contrato;
- VIII - a obrigatoriedade de o concessionário fornecer relatórios, dados e informações relativos às atividades desenvolvidas;
- IX - os procedimentos relacionados com a transferência do contrato, conforme o disposto no art. 6º;
- X - as regras sobre solução de controvérsias, relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem;
- XI - os casos de rescisão e extinção do contrato;
- XII - as penalidades aplicáveis na hipótese de descumprimento pelo concessionário das obrigações contratuais;



XIII – o valor e as condições de ressarcimento dos custos incorridos nos trabalhos da pesquisa autorizada para a definição e avaliação da jazida objeto de licitação, cujo relatório final tenha sido aprovado pelo órgão competente, para o caso da licitação de que trata o art. 3º.

Art. 16. O contrato estabelecerá que o concessionário estará obrigado a:

I - adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a conservação da jazida e de outros recursos naturais, para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a proteção do meio ambiente;

II - comunicar, imediatamente, a descoberta de quaisquer outros minerais ou de jazida de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos;

III - responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades de lavra contratadas, devendo ressarcir à União os ônus que ela venha a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionário;

VI - adotar as melhores práticas da indústria internacional de mineração e obedecer às normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 176, estabelece que os recursos minerais pertencem à União. Entretanto, a sistemática atual para o aproveitamento desse patrimônio nacional coloca o Estado Brasileiro em posição de quase total passividade, obrigado a sujeitar-se, quase como mero espectador,



às iniciativas empreendidas pelos eventuais interessados na exploração dessas riquezas.

Consideramos, no entanto, que o princípio da supremacia do interesse público é que deve orientar as ações de planejamento governamental quando se trata de patrimônio da União.

Nesse sentido, o projeto de lei que ora apresentamos objetiva dotar o poder público de instrumento capaz de permitir a execução de uma política para o setor que possa beneficiar, da melhor maneira, toda a população brasileira.

A proposta tem ainda a vantagem de tornar mais transparente a outorga de concessões de pesquisa e lavra de substâncias minerais, oferecendo igualdade de oportunidades a todos os interessados. Possibilita também incremento de receitas públicas, derivadas das riquezas naturais de nossa nação, que poderão representar ganhos sociais significativos.

Semelhante processo de outorga já é adotado com pleno sucesso no setor energético. É por meio de licitações que são concedidos os aproveitamentos mais relevantes de potenciais hidráulicos para a geração de energia elétrica. Também a extração de petróleo e gás natural dos reservatórios situados no Brasil depende de leilões públicos realizados pela Agência Nacional de Petróleo.

Considerando os extraordinários benefícios que a proposição poderá trazer ao País, contamos com o apoio dos colegas parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira

